

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI**

---

**PROCURADORIA**  
**DECRETO Nº 348/2024**

**DECRETO Nº 348/2024**

**Súmula:** Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de travestis, mulheres transexuais, homens trans e pessoas não binárias, em todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

O Prefeito Municipal de Irati, Jorge David Derbli Pinto, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 5116, de 03 de maio de 2024;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Este decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de travestis, mulheres transexuais, homens trans e pessoas não binárias, em todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

**Art. 2º** Para os efeitos deste decreto, entende-se por:

**I - Nome social:** aquele pelo qual as travestis, mulheres transexuais, homens trans e pessoas não binárias se reconhecem, bem como são identificados por sua comunidade e em seu meio social;

**II - Identidade de gênero:** a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como esta se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo biológico.

**Art. 3º** As travestis, mulheres transexuais, homens trans e pessoas não binárias que queiram ser chamados pelo nome social deverão manifestar essa vontade perante o órgão, entidade, instituição ou empresa, conforme referido no artigo 4º deste decreto.

§ 1º É vedada a exigência de reconhecimento de firma, testemunhas ou de quaisquer outros requisitos que não a autodeclaração.

§ 2º No caso de servidores municipais, a utilização de nome social em registros e sistemas deve ser requerida por escrito ao setor responsável pelo cadastramento interno.

**Art. 4º** É dever de todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta adotar, utilizar e respeitar o nome social das travestis, mulheres transexuais, homens trans e pessoas não binárias, nos termos deste decreto.

§ 1º O uso do nome social deve ser amplamente respeitado, principalmente em:

**I** - Fichas de cadastro, formulários, prontuários, petições, documentos de tramitação e requerimentos de qualquer natureza;

**II** - Cadastros para ingresso e permanência nas pessoas jurídicas de direito público interno que se encontram obrigadas ao uso do nome social, conforme previsto no "caput" deste artigo;

**III** - comunicações internas de uso ou circulação coletiva, especialmente memorandos, escala de férias e holerites impressos e digitais;

**IV** - Endereços de correios eletrônicos;

**V** - Identificações funcionais de uso interno dos órgãos, entidades, instituições ou empresas;

**VI** - Listas de ramais dos órgãos, entidades, instituições ou empresas;

**VII** - nomes de usuário(a) em sistemas de informática;

**VIII** - inscrições em eventos promovidos pelos órgãos e expedição dos respectivos certificados.

§ 2º Fica vedado o uso do respectivo nome civil, o qual, quando necessário, deverá ser substituído pelo número do registro funcional ou matrícula de empregado, da cédula de identidade ou do registro nacional de estrangeiro.

§ 3º A identificação pelo registro civil da travestis, mulheres transexuais, homens trans e pessoas não binárias deve limitar-se aos sistemas internos de acesso restrito e informações sociais previstas na legislação trabalhista.

**Art. 5º** É vedada a publicação, no Diário Oficial do município, do nome civil das travestis, mulheres transexuais, homens trans e pessoas não binárias, na forma do "caput" do artigo 3º deste decreto.

**Parágrafo único.** Nos casos de publicação de intimações no Diário Oficial, o nome civil das travestis, mulheres transexuais, homens trans e pessoas não binárias deve ser substituído pelo número do documento oficial (RG ou RNE), acompanhado do respectivo nome social.

**Art. 6º** Os sistemas internos dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como dos serviços sociais autônomos instituídos pelo Município, deverão incorporar, quando atualizados, o campo "nome social".

**Art. 7º** Os agentes públicos e os empregados do setor privado vinculados, conforme o caso, aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão respeitar a identidade de gênero das travestis, mulheres transexuais, homens trans e pessoas não binárias e tratá-los (as) pelos nomes por eles (as) indicados (as), que constarão em todos os atos escritos.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação, as alterações de dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliário serão realizadas diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda para inclusão ou exclusão do nome social das travestis, mulheres transexuais, homens trans e pessoas não binárias cadastrados (as) na condição de autônomos (as).

§ 1º A alteração a que se refere o "caput" deste artigo será feita mediante apresentação de requerimento do (a) interessado (a) diretamente na Secretaria Municipal da Fazenda, conforme modelo a ser aprovado por portaria do Titular dessa Pasta.

§ 2º O requerimento referido no § 1º deste artigo poderá ser apresentado por procurador munido de procuração com poderes específicos.

**Art. 9º** O Serviço Funerário do Município, no âmbito dos cemitérios públicos municipais a ele vinculados, bem como os cemitérios particulares localizados no território do Município, deverão garantir, em todos os seus registros, o uso do nome social das travestis, mulheres transexuais, homens trans e pessoas não binárias que, quando falecidos (as), venham a ser sepultados (as), inclusive em suas respectivas lápides, mediante a apresentação de simples requerimento por qualquer membro da família da pessoa falecida.

**Art. 10** Todas as unidades dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão afixar, em local visível, placa contendo a seguinte mensagem: "**AQUI RESPEITAMOS O SEU NOME SOCIAL**", e devem respeitar e usar o nome social das travestis, mulheres transexuais, homens trans e pessoas não binárias.

§ 1º Fica facultado às pessoas jurídicas de direito privado não alcançadas por este decreto aplicar suas disposições nos respectivos estabelecimentos, podendo inclusive afixar, em local visível, placa contendo a seguinte mensagem: "**AQUI RESPEITAMOS O SEU NOME SOCIAL.**"

**Art. 11** Aos servidores e empregados públicos vinculados aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, que, no exercício de seus cargos, funções e empregos públicos, por ação ou omissão, deixarem de cumprir as disposições deste decreto, poderão ser responsabilizados por descumprimento de

dever funcional, sujeitando-se às penalidades previstas nos regramentos próprios que disciplinam seus vínculos funcionais ou empregatícios com os respectivos órgãos ou entidades, garantida a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma da legislação vigente.

**Art. 12** A Secretaria Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal da Mulher, da Criança e do Idoso poderão prestar o apoio e a colaboração que se fizerem necessários para o cumprimento e implantação das ações previstas no presente decreto.

**Art. 13** Este decreto entrará em vigor a partir de sua publicação, estabelecendo-se o prazo de 90 (noventa) dias para as adequações necessárias para o cumprimento deste.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 28 de junho de 2024.

**JORGE DAVID DERBLI PINTO**  
**Prefeito Municipal**

**Publicado por:**  
Carla Queiroz  
**Código Identificador:**ED4FE600

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/06/2024. Edição 3055  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>